



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BROCHIER – CME

Criado pela Lei Municipal nº 1.260, de 05 de julho de 2010

Reestruturado pela Lei Municipal nº 1.844, de 19 de junho de 2023

Rua Guilherme Hartmann, 260, Centro, CEP 95790-000 – Brochier – RS

RESOLUÇÃO CME/Brochier nº 03, de dezembro de 2024

Orienta o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos (EJA) às diretrizes apresentadas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e outras legislações relativas à modalidade da EJA, com base nas Diretrizes Operacionais relativas ao alinhamento à PNA, BNCC e EJA à Distância.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BROCHIER - CME/RS no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o Plano Municipal de Educação de Brochier/RS - Lei N 1.494, de 19 de junho de 2015, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei N. 9.394/96, o Parecer CNE/CEB N. 11/2000, a Resolução CNE/CEB N. 1, de 28 de maio de 2021, o Documento Referencial para a Implementação das Diretrizes operacionais da EJA , o Decreto nº 12.048/2024 que institui o Pacto Nacional pela Superação do Analfabetismo e Qualificação da Educação de Jovens e Adultos, Portaria MEC nº 884/2024 que dispõe sobre a governança do Pacto Nacional pela Superação do Analfabetismo e Qualificação da Educação de Jovens e Adultos, a Lei Municipal nº 1.843, de 19 de junho de 2023, que criou o Sistema Municipal de Educação. Considerando a competência do Conselho Municipal de Educação, para definição das políticas públicas que considera relevantes na afirmação dos direitos sociais, embasa-se na Constituição Federal (CF/1988), no art. 30, incisos I e II, no que diz respeito às competências dos Municípios em "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual quando couber", e na autonomia do Município como ente do Sistema Federativo, ressalta-se que:

A educação é direito assegurado constitucionalmente, inclusive àqueles que não tiveram acesso a educação escolar na idade correta;

A Educação de Jovens e Adultos é uma modalidade da Educação Básica destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria,

Essa modalidade exige enfrentamento das questões relacionadas às características do público atendido, à carga horária adequada às várias formas de oferta, à metodologia de registro de frequência da modalidade, à flexibilização do desenvolvimento do curso, compatibilizando a modalidade com a realidade dos estudantes e o alinhamento da elevação e ampliação da escolaridade profissional, considerando as características dos estudantes, enquanto pessoas jovens, adultos/as e idosos/as, com responsabilidades e obrigações muito além da escola;

A responsabilidade do sistema de ensino em mobilizar, estabelecer vínculos, oportunizar condições de acesso e permanência na escola para este grupos de estudantes historicamente excluídos;

A necessidade de garantir uma Educação Inclusiva que motive e oriente para a continuidade e conclusão da escolaridade, inclusive ao público da Educação Especial ser atendido na Educação de Jovens e Adultos;

RESOLVE:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BROCHIER – CME

Criado pela Lei Municipal nº 1.260, de 05 de julho de 2010

Reestruturado pela Lei Municipal nº 1.844, de 19 de junho de 2023

Rua Guilherme Hartmann, 260, Centro, CEP 95790-000 – Brochier – RS

Art. 1º A Resolução Nacional que institui diretrizes para modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) determina que a oferta desta modalidade deve considerar os seguintes aspectos e alinhar-se à :

I- Base Nacional Comum Curricular (BNCC),

II- Política Nacional de Alfabetização (PNA);

III- duração dos cursos e à idade mínima para ingresso,

IV- forma de registro de frequência dos cursos, à idade mínima e à certificação para os exames de EJA;

V- Educação de Jovens e Adultos desenvolvidos por meio da Educação a Distância (EaD),

VI- oferta com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida; e

VII- flexibilização de oferta, que considere a realidade dos estudantes, alinhada à elevação de escolaridade com a qualificação profissional, a serem obrigatoriamente observadas pelos sistemas de ensino, na oferta e na estrutura dos cursos e exames de Ensino Fundamental, que se desenvolvem em instituições próprias, integrantes dos Sistemas Públicos de Ensino Federal, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, assim como do Sistema Privado.

Art. 2º- A oferta da modalidade da EJA dar-se-á nas seguintes formas.

I- Educação de Jovens e Adultos presencial;

II- Educação de Jovens e Adultos na modalidade Educação à Distância (EJA/EAD);

III- Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional, em cursos de qualificação profissional;

IV- Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida.

Art. 3º A EJA é organizada em regime semestral ou modular, em dois segmentos compostos por quatro etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo para cumprimento da carga horária exigida, sendo que para cada segmento, há uma correspondência nas etapas da Educação Básica e carga horária específica:

I- Segmento 1- para os anos iniciais do Ensino Fundamental, objetiva-se a alfabetização inicial e uma qualificação profissional inicial, a carga horária será definida pelo sistema de ensino, devendo assegurar pelo menos 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar os componentes essenciais da alfabetização e 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática, realizado de forma presencial;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BROCHIER – CME

Criado pela Lei Municipal nº 1.260, de 05 de julho de 2010

Reestruturado pela Lei Municipal nº 1.844, de 19 de junho de 2023

Rua Guilherme Hartmann, 260, Centro, CEP 95790-000 – Brochier – RS

II- Segmento 2- para os anos finais do Ensino Fundamental, objetiva-se o fortalecimento da integração da formação geral com a formação profissional, carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

Art. 4º Os cursos EJA desenvolvidos por meio da EAD serão ofertados apenas para o Segmento 2, o qual corresponde aos Anos Finais do Ensino Fundamental, com as seguintes características:

I- duração mínima dos cursos da EJA, desenvolvidos por meio da EAD, sendo a mesma estabelecida para a EJA presencial;

II- disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) aos estudantes e plataformas garantidoras de acesso, como mídias e/ou materiais didáticos impressos,

III- desenvolvimento de interatividade pedagógica dos docentes licenciados na disciplina ou área, garantindo relação adequada de professores de número de estudantes;

IV- disponibilização de infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes, garantindo seu acesso à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada digital; e

V- reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EAD ou mediação tecnológica.

Art. 5º- Será estabelecido pelo Sistema Municipal de Ensino o processo de avaliação da EJA;

Art. 6 A EJA articulada à Educação Profissional poderá ser ofertada das seguintes formas:

I- concomitante na qual a formação profissional é desenvolvida paralelamente à formação geral (áreas do conhecimento), podendo ocorrer, ou não, na mesma unidade escolar,

II- concomitante na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade para a execução de Projeto Político Pedagógico (PPP) unificado, e

III- integrada, a qual resulta de um currículo pedagógico que integra os componentes curriculares da formação geral com os da formação profissional em uma proposta pedagógica única, com vistas à formação e à qualificação em diferentes perfis profissionais, atendendo as possibilidades dos sistemas e singularidades dos estudantes.

Art. 7º A EJA com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida poderá ser ofertada das seguintes formas:

I- atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista na modalidade da EJA, de acordo com suas singularidades, a partir da acessibilidade curricular promovida com utilização de metodologias e técnicas específicas, oferta de tecnologias assistivas conforme as necessidades dos estudantes, apoiados por profissionais qualificados, e



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BROCHIER – CME

Criado pela Lei Municipal nº 1.260, de 05 de julho de 2010

Reestruturado pela Lei Municipal nº 1.844, de 19 de junho de 2023

Rua Guilherme Hartmann, 260, Centro, CEP 95790-000 – Brochier – RS

§ 1º A Educação ao Longo da Vida em todos os segmentos no contexto da EJA implica em oportunizar acesso a aprendizagens não formais e informais, além das formais.

§ 2º Permite o estudo de novas e diferentes formas de certificação que levem em consideração o conjunto das competências adquiridas ao longo da vida.

§ 3º O Projeto de Vida do Estudante determinará os percursos e itinerários formativos adequados às condições de aprendizagem, às competências básicas já adquiridas, às possibilidades de integração com proposta profissional e às condições estruturais de vida, locomoção, materiais como no currículo,

§ 4º A EJA, com ênfase na Educação no Longo da Vida para atendimento dos estudantes de Educação Especial exigem Atendimento Educacional Especializado (AEE) complementar e preferencialmente no mesmo turno da oferta com possibilidade de ampliação.

§ 5º As turmas da EJA com ênfase na Educação ao Longo da Vida devem ser ofertadas em escolas regulares comuns, organizando suas especificidades curriculares, metodológicas, de materiais, de avaliação e outras no Projeto Político Pedagógico da Escola.

§ 6º As turmas organizadas no princípio de Educação ao Longo da Vida deverão acolher os estudantes no 1º segmento:

I- sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, sendo que a carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas, e

II-em articulação com uma qualificação profissional, sendo que a carga horária da formação geral básica será de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, e da qualificação profissional será de 200 (duzentas) horas, totalizando o máximo de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

Art. 10. Os currículos dos cursos da EJA, independente de segmento e forma de oferta, deverão garantir, na formação geral básica: os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades nos termos da Política Nacional de Alfabetização (PNA) e da BNCC e/ou Referencial Curricular da EJA com ênfase no desenvolvimento de componentes essenciais para o ensino da leitura e da escrita, assim como das competências gerais e as competências/habilidades relacionadas à Língua Portuguesa, Matemática e Inclusão Digital.

Art. 11. A Educação Física é um componente curricular obrigatório do currículo da EJA e sua prática é facultativa aos estudantes nos casos previstos na Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003, esse componente curricular é fundamental para trabalhar temas relacionados à saúde física e psíquica em um processo de aprendizagem contextualizado.

Art. 12. A Língua Inglesa é um componente curricular de oferta obrigatória, a partir do 2º segmento.

Art. 13. A unidade escolar poderá ofertar outras línguas estrangeiras por meio de Projetos/Programas



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BROCHIER – CME

Criado pela Lei Municipal nº 1.260, de 05 de julho de 2010

Reestruturado pela Lei Municipal nº 1.844, de 19 de junho de 2023

Rua Guilherme Hartmann, 260, Centro, CEP 95790-000 – Brochier – RS

Art. 14. A EJA Combinada é uma forma de oferta presencial e tem como base a cumprimento da carga horária mínima estabelecida para cada segmento/etapa de duas formas: direta e indireta

Art. 15. Na EJA Combinada a carga horária direta será de, no mínimo, 80% (oitenta por cento), sempre com o professor, para mediação dos conhecimentos, conteúdos e exponenciais; e carga horária indireta, de no máximo 20% (vinte por cento) da carga horária exigida para a EJA, para a execução de atividades pedagógicas complementares, elaboradas pelo professor regente.

Art. 16. A EJA Direcionada é uma alternativa de atendimento ao estudante trabalhador matriculado em qualquer segmento da EJA que, por motivos diversos, enfrenta dificuldades em participar das atividades no início ou no fim do turno de estudo.

Art. 17. A EJA Direcionada deve ser desenvolvida por atividades previamente planejadas pelos professores, de forma a cumprir a carga horária prevista para o componente curricular.

Art. 18. A EJA Multietapas destina-se aos casos em que o número de estudantes não corresponde ao estabelecido pelo sistema de ensino ou quando a estrutura física ou a especificidade de atendimento não comporta a composição de turmas por etapa.

Art. 19. A EJA Multietapas como possibilidade de ampliação do atendimento da EJA presencial, em situações de baixa demanda que impossibilite a implementação de um turno para a modalidade; dificuldade de locomoção dos estudantes, como os sujeitos do campo, população de rua, comunidades específicas, refugiados e migrantes egressos de programas de alfabetização em locais de difícil acesso, periferias, entre outros.

Art. 20. As turmas de EJA Vinculada serão ofertadas, preferencialmente em unidades escolares próprias, chamadas unidades acolhedoras e estarão vinculadas a uma unidade escolar com oferta da EJA, denominada unidade ofertante,

Art. 21. A avaliação escolar na EJA, em seus diferentes processos e espaços, deve encorajar, orientar, informar e conduzir os estudantes em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens.

Art. 22. Será permitida a utilização de requerimento de Ausência Justificada com Critérios (AJUS), e o posterior cumprimento de atividades compensatórias domiciliares para justificar as ausências de estudantes, tendo em vista a inclusão social plena do estudante. Esse requerimento pode abonar faltas justificadas, havendo necessidade de obter 50% de aproveitamento de cada componente curricular e a realização de atividades compensatórias,

Art. 23. Obedecido o disposto no art. 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/1996 e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada a idade mínima de 15 (quinze) anos completos para o ingresso nos cursos da EJA e para a realização de exames de conclusão da EJA do Ensino Fundamental (1º e 2º segmento).

Art. 24. Em consonância com o Título IV da Lei nº 9.394/1996, que estabelece a forma de organização da educação nacional, a certificação decorrente das exames da EJA deve ser competência do sistema de ensino



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BROCHIER – CME

Criado pela Lei Municipal nº 1.260, de 05 de julho de 2010

Reestruturado pela Lei Municipal nº 1.844, de 19 de junho de 2023

Rua Guilherme Hartmann, 260, Centro, CEP 95790-000 – Brochier – RS

Art. 25. O poder público deve inserir a EJA no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e ampliar sua ação para além das avaliações que visam identificar desempenhos cognitivos e fluxos escolares, incluindo, também, a avaliação de outros indicadores institucionais das redes públicas e privadas que possibilitem a universalização e a qualidade do processo educativo, tais como parâmetros de infraestrutura, gestão, formação e valorização dos profissionais de educação, financiamento e organização pedagógica.

Art. 26. Estabelecer e cooperar com políticas e ações que oportunizem a formação inicial e continuada aos professores que atuam nesta modalidade de Educação Básica.

Art. 27. O aproveitamento de estudos e de conhecimentos adquiridos antes do ingresso nos cursos da EJA, bem como os critérios para verificação de rendimento escolar, devem ser garantidos aos Jovens e Adultos, tal como prevê a LDB.

Esta Resolução, aprovada em Conselho, passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

Aprovada pela Plenária, em Reunião Ordinária, em 04 de dezembro de 2024